



Número: **0600100-10.2024.6.17.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA TACARATU SEGUIR AVANÇANDO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE GERSON DA SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)</b>	
	<b>DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO RODRIGUES DE SA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122838285	01/09/2024 10:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL  
089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-10.2024.6.17.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA TACARATU SEGUIR AVANÇANDO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670**

**REPRESENTADO: JOSE GERSON DA SILVA JUNIOR**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475,  
THIAGO RODRIGUES DE SA - PE41576**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, ajuizada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PARA TACARATU SEGUIR AVANÇANDO", composta pelos partidos MDB, FEDERAÇÃO PSOL/REDE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, PODEMOS e AVANTE, em face de JOSÉ GERSON DA SILVA JUNIOR, pré-candidato à Prefeitura de Tacaratu/PE.

A parte representante alega que o representado, em suas redes sociais, tem realizado publicações que fazem referência ao número de urna que será utilizado em sua candidatura, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada, em desacordo com o art. 36 da Lei 9.504/97. A representação destaca que as publicações realizadas no Instagram do representado, @gersonjunior.40, utilizam gestos e outros sinais que remetem diretamente ao número de urna 40, associado ao seu partido político.

Regularmente notificado, o representado apresentou defesa, alegando, em síntese, que as publicações não configuraram propaganda eleitoral antecipada, mas apenas manifestações legítimas de apoio de seus eleitores.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, considerando que as condutas do representado caracterizam propaganda eleitoral antecipada, devendo ser aplicadas as sanções previstas na legislação eleitoral.

É o relatório. Decido.

A questão central neste processo é determinar se as postagens realizadas pelo representado, JOSÉ GERSON DA SILVA JUNIOR, em sua conta no Instagram (@gersonjunior.40), configuram ou não propaganda eleitoral antecipada, nos termos da legislação vigente. Para tanto, é necessário analisar as publicações sob a ótica da jurisprudência e das normas aplicáveis, com especial atenção ao contexto em que foram realizadas e ao conteúdo que foi divulgado.



Este documento foi gerado pelo usuário 111.\*\*\*.\*\*\*-97 em 01/09/2024 14:40:15

Número do documento: 24090110473541300000115718794

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090110473541300000115718794>

Assinado eletronicamente por: DALADIÊ DUARTE SOUZA - 01/09/2024 10:47:35

Num. 122838285 - Pág. 1

A legislação eleitoral brasileira, especialmente o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral. Essa regra tem como objetivo assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, evitando que qualquer um deles obtenha vantagem indevida ao antecipar sua campanha eleitoral.

No caso em análise, as postagens impugnadas foram realizadas antes do período permitido para a propaganda eleitoral. Em tais publicações, o representado e outras pessoas aparecem fazendo gestos que claramente indicam o número "40", que será o número de urna do representado nesta eleição. Esses gestos, associados ao contexto eleitoral em que as imagens foram divulgadas, constituem um ato de promoção da candidatura do representado, com o objetivo de fixar na mente dos eleitores a associação entre o número e o candidato.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao definir que a propaganda eleitoral antecipada não se restringe apenas aos pedidos explícitos de voto. Ela pode ser configurada também pelo uso de símbolos, números, gestos ou expressões que, embora não constituam um pedido de voto direto, levem o eleitor a associar o conteúdo divulgado à futura candidatura de uma pessoa, como no caso em análise.

Um aspecto importante a ser considerado é o fato de que o número "40" utilizado nas postagens não é um número aleatório ou desprovido de significado eleitoral. Pelo contrário, trata-se de um número que identifica o partido ao qual o representado é filiado e que será utilizado por ele na urna eletrônica durante as eleições. A repetição desse número em gestos visíveis nas publicações, especialmente em um contexto de interação com o público, cria uma mensagem que vai além de uma simples manifestação de apoio. Na verdade, busca-se consolidar a associação entre o candidato e seu número de urna, um dos principais elementos que orientam o voto dos eleitores no momento do pleito.

A configuração da propaganda eleitoral antecipada, conforme o entendimento consolidado do TSE, não exige necessariamente um pedido explícito de voto. Basta que a mensagem transmitida, seja ela visual ou textual, contenha elementos que permitam ao eleitor identificar que o emissor daquela mensagem é um candidato e que ele está sendo promovido como a melhor opção para o cargo em disputa. No presente caso, os gestos feitos pelo representado e por outras pessoas nas publicações em questão atendem a esse critério, uma vez que claramente sugerem a candidatura e o número que será utilizado nas urnas, configurando, assim, uma estratégia de campanha antecipada.

Além disso, a utilização de redes sociais para a divulgação dessas mensagens confere uma abrangência ainda maior à propaganda, permitindo que a mensagem seja disseminada de forma rápida e amplamente acessível. Essa característica das redes sociais, onde uma única postagem pode alcançar milhares de pessoas em questão de minutos, amplifica o impacto da propaganda antecipada, tornando ainda mais grave a violação das regras eleitorais.

A Justiça Eleitoral já se pronunciou em diversas ocasiões sobre a utilização de gestos, símbolos ou números que remetam ao candidato como elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada. No caso de referência, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao julgar a representação eleitoral nº 06001199520206190090, entendeu que:

**"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTAGRAM. 1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Critérios fixados pelo TSE para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral. Precedentes. AgR-REspe 43-46, de relatoria do Min. Jorge Mussi e do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. 3. Pedido explícito de votos. Divulgação do número de urna do pré-candidato. Publicação veiculada no Instagram que leva o**

*interlocutor a concluir que o recorrente pede para ser eleito vereador nas próximas eleições. 4. Evidente prática irregular que configura propaganda eleitoral extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. 5. Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial." (TRE-RJ - REI: 06001199520206190090 VOLTA REDONDA - RJ 060011995, Relator: Des. Kátia Valverde Junqueira, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: 27/11/2020)*

Esse entendimento é plenamente aplicável ao presente caso, uma vez que as postagens do representado utilizam claramente o número de urna associado à sua candidatura, veiculado em uma plataforma de grande alcance como o Instagram. Essa conduta, ao antecipar o período permitido para a propaganda eleitoral, fere o princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que o representado busca consolidar sua imagem junto ao eleitorado antes do período legalmente estabelecido, criando uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes.

Portanto, ao realizar essas postagens, o representado violou as disposições da Lei nº 9.504/97, que regulam o momento em que a propaganda eleitoral pode ser efetivamente iniciada. A conduta do representado, ao utilizar as redes sociais para divulgar seu número de urna de forma antecipada, configura propaganda eleitoral extemporânea e deve ser sancionada conforme previsto na legislação.

Ante o exposto, julgo procedente a representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PARA TACARATU SEGUIR AVANÇANDO" para confirmar a ordem de retirada da propaganda extemporânea ainda existente nas redes sociais do representado e condenar JOSÉ GERSON DA SILVA JUNIOR ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expedientes necessários.

Daladiê Duarte Souza

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 111.\*\*\*.\*\*\*-97 em 01/09/2024 14:40:15

Número do documento: 24090110473541300000115718794

<https://pj1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090110473541300000115718794>

Assinado eletronicamente por: DALADIÊ DUARTE SOUZA - 01/09/2024 10:47:35

Num. 122838285 - Pág. 3